

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DA FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS.

Num. 116862963 SORTEIO Livro 1
Classe/Natureza 38 3 Folha 108
Vara - FALENC.F.C 1. JUIZADO Serie 10 28/05/2004

Escrivao: FALENC.F.C 1. JUIZADO



FAC

Clarisse Scott Hood do Amaral, brasileira, separada judicialmente, aposentada, inscrita no CPF sob nº 261.143.130-20, residente e domiciliada na Av. Getúlio Vargas nº 1.227, apto. 101, Bairro Menino Deus, em Porto Alegre-RS, CEP 90.150-005, por seus mandatários infra-assinados (*com endereço para notificações no instrumento de mandato anexo*), vem, perante Vossa Excelência, fulcro no artigo do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), com base em título executivo judicial, pedir a

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

da sociedade mercantil **Provence — Assessoria Negócios e Administração em Imóveis Ltda.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.674.095/0001-00, cuja sede agora está de portas fechadas (*era localizada na R. José do Patrocínio nº 472, Loja 01, Bairro Cidade Baixa, em Porto Alegre-RS*), e que deverá ser citada na pessoa de seu **sócio-gerente João Antônio Pancinha Costa**, com endereço na Av. Getúlio Vargas, nº 1.351, apto. 206, Bairro Menino Deus, em Porto Alegre-RS, CEP 90.150-005, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

01 — A Requerente era credora de R\$ 9.407,05 (*nove mil, quatrocentos e sete reais e cinco centavos*) devidos pela sociedade Requerida, dívida representada por título executivo judicial. Após a prolação e trânsito em julgado da sentença condenatória, a Requerida recusou-se a pagar o débito. Impetrada ação de execução de sentença, não foram localizados bens passíveis de garantir o adimplemento do débito, furtando-se sempre a Requerida a qualquer composição e ao ressarcimento do dano causado. Ou seja, o débito não foi pago e a execução simplesmente não pôde prosseguir pela ausência de bens para penhora e posterior alienação judicial.

02 — Portanto, a Requerida não havia pago dívida líquida, certa e exigível e igualmente não havia indicado bens à penhora, caracterizando-se plenamente a insolvência, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei nº 7.661, de 21.06.1945.

03 — Diante disso, a Autora impetrou Pedido de Falência, o qual tramitou perante este Juízo sob nº 00106898886, sendo instruído com: a) certidão comprobatória do débito, fornecida pelo Oitavo Cartório Cível da Comarca de Porto Alegre-RS; b) Certidão de Protesto fornecida pelo Primeiro Tabelionato de Títulos e Documentos de Porto Alegre-RS, indicando ter sido lavrado protesto por falta de pagamento; e c) cópias do Contrato Social da sociedade Requerida e de suas posteriores alterações, inclusive a que modificou a denominação social, todas fornecidas pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. Todos esses documentos têm cópias também juntadas aos presentes autos.

04 — Foi então celebrado acordo naquele processo, em que a Requerida comprometeu-se a quitar o débito pelo pagamento de R\$ 13.000,00, em 12 parcelas mensais: uma parcela inicial de R\$ 2.500,00; quatro parcelas de R\$ 500,00; quatro parcelas de R\$ 1.000,00; e três parcelas finais de R\$ 1.500,00. Foi avençado ainda que o não pagamento tempestivo de uma das parcelas acarretaria o vencimento antecipado de todas as demais, incidindo sobre as parcelas impagas uma cláusula penal de vinte por cento (20%), além de juros e correção monetária.

05 — A Requerida, entretanto, adimpliu apenas com as primeiras seis parcelas, ou seja, a parte *menor* de todo o acordo, deixando de pagar todo o restante do débito. Após algum tempo tentando receber seu crédito, a Requerente buscou contato direto com o sócio-gerente da Requerida, o qual prometeu que a empresa pagaria o restante em breve prazo. Entretanto, não houve mais pagamento algum e tornou-se cada vez mais difícil entrar em contato com o sócio-gerente responsável pela administração da Requerida. Quando era localizado, continuava prometendo “acertar” o débito futuramente, sem nunca fazê-lo.

06 — Após vários meses, já era quase impossível sequer falar com o sócio-gerente da Requerida, que fugia de todas as formas para não ser encontrado. Algum tempo depois, nem o sócio-gerente nem qualquer outro representante da Requerida foi mais localizado em endereço algum, desaparecendo todos por completo.

Ficou evidente — em definitivo — que o acordo foi apenas artifício de má-fé para protelar a quebra, nunca tendo tido a Requerida a intenção de adimplir com seu débito, o que, aliás, manifestou abertamente inúmeras vezes desde que causou o prejuízo, mantendo-se renitente ao longo do processo de conhecimento e do processo de execução.

07 — Diante disso, impõe-se a decretação da quebra, pois:

- a) a Requerida foi condenada, com trânsito em julgado, a ressarcir dano causado à Requerente;
- b) negou-se a acordar pagamento ou a fazer pagamento espontâneo;
- c) impetrada a ação de execução, não foram encontrados bens;
- d) a Requerida também não indicou quaisquer bens;
- e) diante da ausência de pagamento e de bens para garantir a execução, a Requerente impetrou o Pedido de Falência 00106898886;
- f) a Requerida, com o intuito malicioso de impedir a decretação da quebra, firmou acordo que nunca teve intenção de cumprir integralmente, deixando de pagar a maior parte do acordado após as parcelas iniciais;
- g) a sede da Requerida está fechada e, procurado, o sócio-gerente passou a prometer adimplir com o débito, sendo progressivamente mais difícil localizá-lo ou qualquer outro representante da empresa;
- h) depois de algum tempo, o sócio-gerente não mais foi encontrado, desaparecendo por completo, *só voltando a ser localizado outra vez recentemente*;
- i) assim, a Requerida, empresa fechada, sem bens (conhecidos), deixou sem ressarcimento a dívida líquida e certa representada pelo acordo homologado, nunca tendo sido ressarcido o dano causado à Requerente.

08 — Consideradas as parcelas impagas (R\$ 7.500,00) e a cláusula penal (20%), o total da dívida da Requerida é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor que deve ser acrescido de juros e correção monetária.

09 — Diante do exposto, a Autora requer a citação da Requerida para que, no prazo de vinte e quatro (24) horas, pague a dívida líquida e certa, efetue depósito ou apresente defesa, sob pena de ser decretada a falência nos termos do artigo 11 da Lei de Falências.

10 — Requer que a citação da Requerida seja PROCEDIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA, na pessoa do sócio-gerente João Antônio Pancinha Costa, no endereço: Av. Getúlio Vargas, nº 1.351, apto. 206, Bairro Menino Deus, em Porto Alegre-RS, CEP 90.150-005.

11 — A Requerente pede a procedência do pedido para que seja decretada a falência da Requerida, caso não venha a pagar o débito líquido, certo e exigível que tem para com a Requerente, com a condenação da Requerida, ao final, ao pagamento de custas, juros, correção monetária de honorários advocatícios de 20% sobre o total corrigido do débito.

12 — Junta mandato, cópias autenticadas das folhas 36/39, do acordo com homologação judicial na Vara de Falências e certidão de Protesto por falta de pagamento exarada pelo 2º Tabelionato de Porto Alegre-RS.

13 — Salienda-se que eventual depósito elisivo só poderá impedir a decretação da quebra se for acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios de 20% sobre o débito total corrigido, nos termos da SÚMULA 29 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:


29 - No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.

14 — Dá à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).


Nestes Termos

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 9 de março de 2004.



Dr. Alceu Dias de Oliveira
OAB/RS 37.034



Dr. Alceu Gonçalves de Oliveira
OAB/RS 11.463